



ESTADO DE SÃO PAULO

DELIBERAÇÃO ARSESP Nº 1.226, de 06 de outubro de 2021

Estabelece as penalidades a serem aplicadas pela ARSESP para não conformidades relativas à documentação, operação e condições da instalação de Conjuntos de Medição em Unidades Usuárias do Segmento Gás Natural Veicular - Postos.

A Diretoria Colegiada da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo – ARSESP, na forma da Lei Complementar nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, e do Decreto Estadual nº 52.455, de 07 de dezembro de 2007:

Considerando que, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 25, da Constituição Federal, e do parágrafo único, do artigo 122, da Constituição do Estado de São Paulo, cabe ao Estado de São Paulo, diretamente ou mediante concessão, explorar os serviços locais de gás canalizado em seu território;

Considerando que compete à ARSESP a regulação, o controle e a fiscalização dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado de São Paulo;

Considerando que é obrigação das concessionárias cumprir as condições de prestação dos serviços, conforme estabelecido na Cláusula Segunda dos Contratos de Concessão;

Considerando que é obrigação das concessionárias cumprir as condições de instalação, operação e manutenção dos medidores, conforme estabelecido na Cláusula Terceira dos Contratos de Concessão;

Considerando que é obrigação das concessionárias cumprir com os encargos estabelecidos na Cláusula Oitava dos Contratos de Concessão;

Considerando que a prestação dos Serviços de Distribuição de Gás caracteriza-se como negócio jurídico de natureza contratual, que é regida por condições estabelecidas em Contrato de Fornecimento ou de Adesão, conforme disposto nos Artigos 21 e 22, da Deliberação ARSESP nº 732, de 04 de maio de 2018;

Considerando que é obrigação das concessionárias acatar as normas técnicas e recomendações estabelecidas para projetos, construção, operação e manutenção das instalações de distribuição de gás canalizado, nos termos dos Contratos de Concessão e da legislação vigente;

Considerando que a inobservância das obrigações contratuais, decorrentes de lei e das normas regulamentares específicas sujeita as concessionárias a advertências ou multas, aplicadas pela ARSESP, nos termos das normas regulamentares, conforme disposto na Cláusula Décima Quinta dos Contratos de Concessão;

Considerando a necessidade de aprimoramento e simplificação das métricas sancionatórias para não conformidades nas fiscalizações de campo não motivadas por incidentes ou acidentes; e

Considerando as contribuições recebidas no âmbito da Consulta Pública nº 13/2021,

DELIBERA:

Art. 1º. Estabelecer as penalidades a serem aplicadas pela ARSESP para infrações relativas à documentação, operação e condições da instalação de Conjuntos de Medição em Unidades Usuárias do Segmento Gás Natural Veicular - Postos, na forma da Tabela anexa a esta deliberação.

§ 1º. Na ocorrência concomitante de duas infrações ou mais, serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades individuais correspondentes a cada uma delas.

§ 2º. O valor das penalidades pecuniárias definidas na Tabela 1 sofrerão acréscimo de 100% (cem por cento) em caso de reincidência da infração.

§ 3º. Em caso de reincidência de penalidade de advertência, será aplicada multa de 500 VUP.

§ 4º. A reincidência será caracterizada pela recorrência da mesma infração, na mesma Unidade Usuária, de acordo com o que dispõe o *caput* do art. 10, da Portaria CSPE nº 24, de 29 de dezembro de 1999, ou de outra que venha substituí-la.

Art. 2º. A presente deliberação aplica-se às ações fiscalizatórias não motivadas por incidentes ou acidentes.

Art. 3º. Especificamente nos casos de ações fiscalizatórias motivadas por incidentes ou acidentes, a ARSESP poderá, a seu exclusivo critério, adotar a metodologia estabelecida na Portaria CSPE nº 24, de 29 de dezembro de 1999, ou de outra que venha substituí-la.

Art. 4º. A penalidade advinda da aplicação do disposto nesta deliberação não isentará o infrator de outras sanções administrativas previstas nos Contratos de Concessão, na Portaria CSPE nº 24, de 29 de dezembro de 1999, ou de outra que venha substituí-la.

Art. 5º. Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Marcus Vinicius Vaz Bonini

Diretor Presidente

Publicado no D.O.E. **07/10/2021**

Este texto não substitui o publicado no D.OE. **07/10/2021**

Tabela 1. Tipificação da infração, base legal e respectiva multa aplicável.

DESCRIÇÃO	BASE LEGAL	PENALIDADE ^(a)
1) Fornecimento do gás em pressão inferior ao limite mínimo da faixa de pressão contratada. Será considerado o valor médio de pressão medido das últimas 72 horas que precederam o início da fiscalização.	Contrato de Concessão, Cláusula Segunda Deliberação ARSESP n. 732, Art. 21.	2 000 VUP
2) Fornecimento do gás em pressão superior ao limite máximo da faixa de pressão contratada, porém ainda inferior à pressão máxima de operação do ramal de serviço ou do CONJUNTO DE MEDIÇÃO. Será considerado o valor médio de pressão medido das últimas 72 horas que precederam o início da fiscalização.	Contrato de Concessão, Cláusula Segunda Deliberação ARSESP n. 732, Art. 21.	Advertência
3) Fornecimento de gás em pressão superior à pressão máxima de operação definida no projeto mecânico do ramal de serviço ou do CONJUNTO DE MEDIÇÃO. Será considerado o valor médio de pressão medido das últimas 72 horas que precederam o início da fiscalização.	Contrato de Concessão, Cláusula Segunda Deliberação ARSESP n. 732, Art. 21.	20 000 VUP
4) Divergência entre a informação técnica que consta no contrato de fornecimento e a averiguada em campo na Unidade Usuária (exceto pressão de fornecimento do gás canalizado).	Contrato de Concessão, Cláusula Segunda Deliberação ARSESP n. 732, Art. 21.	100 VUP
5) Ausência de informações exigidas no Contrato de Concessão e normas da ARSESP.	Contrato de Concessão, Cláusula Segunda Deliberação ARSESP n. 732, Art. 21.	1 000 VUP
6) CONJUNTO DE MEDIÇÃO acondicionado em abrigo não apropriado e/ou não ventilado.	Contrato de Concessão, Cláusula Terceira Deliberação ARSESP n. 732, Art. 30.	2 000 VUP
7) CONJUNTO DE MEDIÇÃO não acondicionado em local seco.	Contrato de Concessão, Cláusula Terceira Deliberação ARSESP n. 732, Art. 30.	1 000 VUP
8) Inexistência de proteção do CONJUNTO DE MEDIÇÃO contra choques mecânicos quando instalado em locais sujeitos à circulação ou manobra de veículos, máquinas ou cargas.	Deliberação ARSESP n. 732, Art. 30. INSTRUÇÃO TÉCNICA nº 29/2019 Corpo de Bombeiros, item 5.1.3	1 000 VUP
9) Inexistência de placa de advertência junto ao abrigo do CONJUNTO DE MEDIÇÃO contendo instruções de não fumar, não utilizar aparelhos celulares, dentre outras requeridas na legislação sobre proteção contra incêndios.	Deliberação ARSESP n. 732, Art. 30. INSTRUÇÃO TÉCNICA nº 29/2019 Corpo de Bombeiros, item 5.2.3	1 000 VUP
10) Inexistência de cadeado ou dispositivo equivalente que assegure a não acessibilidade ao CONJUNTO DE MEDIÇÃO por terceiros a partir do lado externo do abrigo.	Deliberação ARSESP n. 732, Art. 30. INSTRUÇÃO TÉCNICA nº 29/2019 Corpo de Bombeiros, item 5.1.2	Advertência
11) Inexistência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) com prazo de validade em vigência para a Unidade Usuária.	Deliberação ARSESP n. 732, Art. 30. INSTRUÇÃO TÉCNICA nº 29/2019 Corpo de	Advertência

	Bombeiros, itens 5.1.4 e 5.1.5	
12) Acesso ao CONJUNTO DE MEDIÇÃO obstruído ou dificultado por obstáculos.	Deliberação ARSESP n. 732, Art. 30. INSTRUÇÃO TÉCNICA nº 29/2019 Corpo de Bombeiros, item 5.1.2	Advertência
13) Utilização do abrigo do CONJUNTO DE MEDIÇÃO como depósito de qualquer tipo de material/equipamento estranho à instalação.	Deliberação ARSESP n. 732, Art. 30. INSTRUÇÃO TÉCNICA nº 29/2019 Corpo de Bombeiros, item 5.1.6	Advertência
14) Inexistência de lacres ou selos no(s) medidor(es).	Deliberação ARSESP n. 732, Art. 30. Portaria INMETRO nº 114 de 16 de outubro de 1997, item 4.5.	1 000 VUP
15) Falta de prévia calibração ou de documentação comprobatória sobre a prévia calibração dos equipamentos e instrumentos de medição do consumo de gás canalizado. Certificados de calibração dos instrumentos de medição do consumo de gás canalizado fora dos prazos definidos pela legislação vigente.	Contrato de Concessão, Cláusula Terceira. Deliberação ARSESP n. 1.121, Art. 2º. Portaria INMETRO nº 114 de 16 de outubro de 1997, item 7.1.	5 000 VUP
16) Ausência de conversor de volume do tipo PTZ em CONJUNTO DE MEDIÇÃO, observado o estabelecido na legislação vigente.	Deliberação ARSESP n. 1.121, Art. 1º.	5 000 VUP
17) Instalações, acessórios ou equipamentos elétricos inadequados para área classificada.	Deliberação ARSESP n. 732, Art. 30. INSTRUÇÃO TÉCNICA nº 29/2019 Corpo de Bombeiros, item 5.1.2. ABNT NBR IEC 60079-14:2018 Instalação elétrica em áreas classificada	2 000 VUP
18) Vazamento(s) de gás canalizado detectado <i>in loco</i> por equipamento portátil de detecção de gases combustíveis ou por outro meio equivalente.	Contrato de Concessão, Cláusula Segunda	2 000 VUP
19) Mau estado de conservação geral da instalação e dos equipamentos ou utilização de equipamentos inadequados, defeituosos ou fora de validade.	Deliberação ARSESP n. 732, Art. 30.	1 000 VUP
20) Falta ou inadequação de equipamento de proteção contra sobrepressão (não aplicável a conjuntos de medição sem regulagem de pressão).	NBR 12712, item 14.	5 000 VUP

^(a) Multa expressa em número de VUP, onde VUP = Valor Unitário de Penalidade. Para obtenção do valor atualizado do VUP, consulte: www.arsesp.sp.gov.br/SitePages/gas-canalizado/informacoes-tecnicas.aspx

^(b) Salvo menção em contrário, neste documento, "pressão" refere-se à *pressão relativa* ("pressão manométrica")